



**MUNICÍPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 916 de 23 de setembro de 2022.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 1.716, de 15 de setembro de 2022.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-LAJINHA, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela específicas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano

– IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará para a Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no caput, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º O Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º O ingresso no O Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§1º A opção deverá ser formalizada até o dia 19/12/2022 (dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois), através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro meses) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo §1º;

§1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I. Pagos á vista, 90% (noventa por cento) da multa e juros;
- II. Até 6 parcelas, 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- III. 7 a 12 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;
- IV. 12 a 24 parcelas 30% (trinta por cento) da multa e juros.

§2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS sujeita o contribuinte a: I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§1º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no art.1º.

§2º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§3º No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, e, parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria- Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 916 de 23 de setembro de 2022.

Art. 8º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 15 de setembro de 2022.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

Lei nº 1.717, de 15 de setembro de 2022.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal fazer transferência de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos, de amparo ao idoso, em forma de subvenção e dá outras providências”.

O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais da CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a efetuar transferência de recursos públicos, em forma de subvenção, para a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO IDOSO MONTE MORIÁ-AAIMM, entidade reconhecida como Associação de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 1.491/2016, estabelecida à Rua Madalena Sathler 21, Bairro Sagrada Família, Lajinha-MG, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.906.866/0001-73, sem fins lucrativos, de proteção e amparo ao idoso, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), objetivando a melhoria na estrutura física e no desempenho das atividades institucionais.

Artigo 2º - Ao Poder Executivo, para atendimento da transferência de recursos a que se refere o artigo primeiro desta lei, fica autorizado a incluir a sua despesa à conta de dotação orçamentária específica, integrante do orçamento programa do exercício de 2.022, com a classificação e função programática de nº: 02.28.08.241.0556.2570.33904300000.100 ficha 0001204, originando-se da anulação de dotação orçamentária, também integrante do programa do exercício de 2022, com classificação e função programática de nº 02.04.04.123.0014.1007.46907100000.100 ficha 0000130.

Artigo 3º - A entidade subvencionada deverá mensalmente realizar prestação de contas, apresentando, para tanto, documentação idônea e em forma contábil, de sua efetiva aplicação.

§1º. A prestação de contas mensal deverá ser entregue até o dia 10 do mês subsequente na Prefeitura Municipal de Lajinha-MG, no setor de Protocolo.

§2º. A entidade deverá proceder com a utilização do valor destinado em até 12 (doze) meses de sua efetiva transferência.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede Administrativa do Município de Lajinha- MG, aos 15 dias do mês de setembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA-MG.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 420/2022

“Dispõe sobre a exoneração de servidora comissionada que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº 1.580, de 09 de julho de 2018, que dispõe o Estatuto e o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Magistério Público do Município de Lajinha/MG;

CONSIDERANDO que o cargo de agente político é demissível *ad nutum*,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a partir de 12/09/2022, do Cargo de Provimento em Comissão de **Diretora Escolar da Escola Municipal Paulo César Hastenreiter Portes**, a servidora **ROSILAINE CRISTINA COSTA SILVANO**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 12 (doze) de setembro de 2022.

Lajinha/Minas Gerais, 22 de setembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 421/2022

“Dispõe sobre a nomeação de Diretora que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº 1.580, de 09 de julho de 2018, que dispõe o Estatuto e o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Magistério Público do Município de Lajinha/MG;

CONSIDERANDO que o cargo de agente político é demissível *ad nutum*,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a partir de 12/09/2022, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **Diretora da Escola Municipal Paulo César Hastenreiter Portes**, a Srª. **MARIA**



**MUNICÍPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 916 de 23 de setembro de 2022.

=====

DE FÁTIMA FONSECA ANASTÁCIO, com lotação na
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 12 (doze) de setembro de 2022.

Lajinha/Minas Gerais, 20 de setembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

=====

PORTARIA Nº 422/2022

“Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio ao servidor público que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO o requerimento de concessão de Licença Prêmio formulado pela servidora que menciona;

CONSIDERANDO a previsão da Licença no Art. 133 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PRÊMIO DE 30 (TRINTA) DIAS ao servidor **RENATO RODRIGUES DE SOZA**, ocupante do cargo de **TÉCNICO EM CONTABILIDADE**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, pelo período de **20/09/2022 a 20/10/2022.**

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 20 de setembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal